



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258905 - MG (2026/0052536-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência"* (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258905 - MG(2026/0052536-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *"Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência"* (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SÍDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. IDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em face de instituição financeira, mantendo a exigibilidade da Cédula Rural Hipotecária. O magistrado de primeira instância afastou a prescrição da dívida e reconheceu a legalidade da capitalização dos juros, da comissão de permanência e das demais cláusulas contratuais, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Cédula Rural Hipotecária

que embasa a execução é título líquido, certo e exigível; e (ii) estabelecer se há abusividade na cobrança dos encargos financeiros, especialmente juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização mensal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por meio de petição autônoma, dirigida ao tribunal antes da distribuição do recurso ou ao relator, se já distribuído.

4. A inobservância do procedimento estabelecido na legislação processual inviabiliza o conhecimento do pedido de efeito suspensivo formulado apenas no corpo das razões recursais.

5. A cédula rural pignoratícia possui força executiva própria, conforme disposto nos arts. 10 e 41 do Decreto-Lei nº 167/1967, sendo dispensável a juntada de extratos bancários para a demonstração do débito, desde que apresentados documentos suficientes para a ampla defesa do devedor.

6. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos firmados após 31/03/2000, desde que pactuada entre as partes, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 973.827/RS. No caso concreto, a previsão contratual expressa da capitalização mensal autoriza sua incidência.

7. A taxa de juros remuneratórios, pactuada em 4,5% ao ano, está abaixo do limite de 12% ao ano previsto na legislação e jurisprudência aplicáveis, não configurando abusividade.

8. A comissão de permanência foi prevista contratualmente para incidir em substituição aos encargos de normalidade pactuados, inexistindo sua cumulação com juros moratórios e multa, o que afasta a alegação de encargos abusivos.

9. Não há comprovação nos autos de excesso de execução, uma vez que os valores cobrados observam os limites legais e contratuais. O ônus da prova da abusividade cabia ao apelante, que não apresentou elementos suficientes para infirmar a legalidade da cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A Cédula Rural Hipotecária constitui título executivo extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967.

2. É permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos firmados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

3. A taxa de juros remuneratórios nos contratos de crédito rural deve observar o limite de 12% ao ano, na ausência de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios e multa contratual, mas sua incidência isolada, conforme pactuada, é válida." (e-STJ, fls. 351-352)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação ao artigo 5º do Decreto-Lei 167/1967.

Sustenta, em síntese, ser indevida a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural, ainda que pactuada, tendo em vista a ausência de sua previsão na legislação especial de regência e a prevalência do regime especial do crédito rural sobre normas gerais do sistema financeiro.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 397 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

De fato, nas razões do apelo nobre, o recorrente aponta ofensa ao art. 5º do Decreto-Lei 167/1967, sob o argumento de que a Corte de origem permitiu a cobrança de comissão de permanência, apesar de tal encargo não ser previsto na legislação especial relativa à cédula de crédito rural, o que faz com que a sua imposição deva ser afastada.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Quanto à comissão de permanência, depreende-se da cédula de crédito rural, na cláusula "INADIMPLEMENTO", a sua previsão à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados (Contrato – ordem 4 / f.81).

Em que pese os argumentos do apelante, após detida análise do demonstrativo do débito anexado à inicial da ação executiva (autos nº 5003112-76.2020.83.13.0704), constata-se que a instituição financeira, aqui apelada, observou devidamente a legislação aplicável ao presente caso, incluindo somente os "Juros à taxa de 4,5% ao ano, debitados e capitalizados mensalmente", "Juros de Mora à taxa de 1% ao ano, debitados ao final" e "Multa de 2% sobre o saldo devedor final", sem incidência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, caso ocorra a falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer das obrigações assumidas perante ao banco." (e-STJ, fls. 366-367)

Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal local consignou que a comissão de permanência foi pactuada entre as partes para o caso de inadimplemento, assentando, ainda, que a sua incidência isolada, desvinculada de outros encargos, seria válida.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é inexigível a cobrança de comissão de permanência, sendo permitida, no entanto, após a inadimplência, a incidência de taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reformou sentença de procedência em embargos à execução de cédula rural pignoratícia, afastando o pedido de alongamento compulsório da dívida rural e reconhecendo a ausência de interesse processual quanto à cobrança de comissão de permanência.

2. O acórdão recorrido concluiu que não havia cobrança de comissão de permanência, mas apenas de juros moratórios e multa, conforme demonstrado na planilha de débito vinculada à execução.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 1.022 do CPC, 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e 423 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, em razão de alegada omissão e contradição no acórdão recorrido ao desconsiderar a impossibilidade de cobrança de encargos financeiros não previstos contratualmente.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos controvertidos, não havendo omissão ou contradição, ainda que de forma

contrária ao interesse da parte recorrente, o que afasta a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada em contratos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967.

No caso, o acórdão reconheceu que não houve cobrança desse encargo, mas apenas de juros moratórios e multa, afastando o interesse processual da recorrente.

6. A alteração do decidido no acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105 do inciso III da Constituição Federal, em razão da necessidade de reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.225.183/RS, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENCARGOS MORATÓRIOS COBRADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexistente a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no REsp 804.118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 12/12/2008).

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que no período de inadimplência foram cobrados juros remuneratórios de 5,3% ao ano, acrescidos juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% sobre o saldo devedor final, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.651.459/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PARA QUITAR DÍVIDA ESTAMPADA EM TÍTULO DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes

2. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser realizada, pelo Tribunal local, de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Órgão a quo,

caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

3. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não é nula a cédula de crédito emitida para saldar dívidas, tendo em vista que o empréstimo não tem o seu escopo desnaturado, sendo título apto a aparelhar a execução. Ademais, não é fato que se confunde com a simulação, tampouco visou produzir efeito diverso do indicado, visto que, conforme a moldura fática, foi utilizado para conceder quitação parcial a títulos do mesmo gênero.

4. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência". (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 981.416/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe de 18/10/2012)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de determinar a inexigibilidade da cobrança de comissão de permanência, com a ressalva de ser possível, após a inadimplência, a incidência de taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, nos termos dos julgados ora transcritos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.258.905 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052536-0

Número de Origem:

10000244729703002 50022183220228130704

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO MANOEL ROCHA LIMA

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR - DF001973

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026